

Déclaration en application de l'article 8 de la Convention:

La République de Croatie déclare qu'elle s'oppose à la signification ou à la notification directe d'actes judiciaires à une personne se trouvant sur son territoire par l'intermédiaire d'agents diplomatiques ou consulaires, sauf à un ressortissant de l'État d'origine.

Déclaration en application de l'article 9 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les actes judiciaires remis ou signifiés conformément à l'article 9 de la Convention sont transmis au Ministère de la Justice de la République de Croatie aux fins de signification ou de notification aux parties.

Déclaration en application de l'article 10 de la Convention:

La République de Croatie déclare qu'elle s'oppose au mode de signification et de notification visé à l'article 10 de la Convention.

Déclaration en application de l'article 15 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les juges croates peuvent statuer si toutes les conditions énoncées au paragraphe 2 de l'article 15 de la Convention sont réunies.

Déclaration en application de l'article 16 de la Convention:

La République de Croatie déclare que les demandes tendant au relevé de la forclusion visé à l'article 16 de la Convention ne seront pas recevables si elles sont formées après l'expiration d'un délai d'un an à compter du prononcé de la décision.

Tradução

Declaração em aplicação do artigo 5.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os actos objecto de citação ou de notificação referentes ao artigo 5.º, n.º 1, devem ser acompanhados por tradução para a língua croata.

Declaração em aplicação do artigo 6.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os tribunais municipais da residência, do domicílio ou da sede do destinatário são competentes para emitir os certificados que atestam o cumprimento dos pedidos.

Declaração nos termos do artigo 8.º da Convenção:

A República da Croácia declara que se opõe à citação e notificação directa de actos judiciais destinadas a uma pessoa que se encontre no seu território por agentes diplomáticos ou consulares, excepto se o acto for objecto de citação ou de notificação a um nacional do Estado de origem.

Declaração nos termos do artigo 9.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os actos judiciais que são objecto de citação ou notificação nos termos do artigo 9.º da Convenção devem ser transmitidos ao Ministério da Justiça da República da Croácia para efeitos de citação ou notificação às Partes.

Declaração nos termos do artigo 10.º da Convenção:

A República da Croácia declara que se opõe à forma de citação ou notificação prevista no artigo 10.º da Convenção.

Declaração nos termos do artigo 15.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os juízes croatas podem julgar se estiverem reunidas todas as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção.

Declaração nos termos do artigo 16.º da Convenção:

A República da Croácia declara que os pedidos para a relevação referidos no artigo 16.º da Convenção não serão aceites se tiverem sido apresentados após a expiração do prazo de um ano a contar da data da decisão.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Julho de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 168/2006

de 16 de Agosto

O Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, alterado pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro, dispõe, no seu artigo 1.º, que a escolha de terrenos para a instalação de cemitérios ou a ampliação dos existentes deve ser precedida de vistoria efectuada por uma comissão constituída pelo presidente da câmara municipal ou da junta de freguesia ou seu representante, pelo director dos serviços de urbanização do distrito ou técnico que o substitua e pelo subdelegado, delegado ou inspector de saúde.

Por sua vez, o artigo 4.º daquele diploma, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 463/71, de 2 de Novembro, determina que sempre que as câmaras municipais ou as juntas de freguesia pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submeterão o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que, por seu turno, colherá parecer da Direcção-Geral da Saúde.

A intervenção da administração central na escolha dos terrenos para a instalação ou a ampliação dos cemitérios afigura-se redundante desde que a localização deste equipamento esteja prevista em plano municipal de ordenamento do território, pois as entidades competentes na matéria já se pronunciaram em sede de elaboração do mesmo.

Quanto ao procedimento de apreciação dos projectos de construção, ampliação ou remodelação dos cemitérios, entende-se que a participação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional é desnecessária na medida em que os interesses de saúde pública e de salubridade são plenamente acautelados com o parecer da Direcção-Geral da Saúde.

Deste modo, entende-se justificada a alteração ao referido decreto no sentido de eliminar a participação da administração central na localização dos cemitérios sempre que estes já se encontrem previstos em plano de urbanização ou plano de pormenor, bem como a eliminação do parecer das comissões de coordenação e desenvolvimento regional quanto aos projectos de construção, ampliação ou remodelação de cemitérios.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações introduzidas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Se os terrenos para localização do cemitério se situarem em área que, nos termos de plano de urbanização ou plano de pormenor em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto, é dispensada a realização da vistoria referida no número anterior.

Artigo 4.º

As câmaras municipais ou as juntas de freguesia que pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submetem o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 31 de Julho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 815/2006

de 16 de Agosto

A Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, define a área do território nacional onde foi detectada a presença do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Burhrer) Nickle *et al*, área esta denominada como zona afectada.

Considerando que o n.º 2 do artigo 11.º da referida portaria prevê a redefinição dos limites da zona afectada sempre que se detecte a presença de nemátodo da madeira do pinheiro na zona tampão;

Considerando que as análises efectuadas durante o período de prospecção da campanha 2005-2006 revelaram a presença do nemátodo da madeira do pinheiro, *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner), em zonas situadas para além dos limites da zona tampão definidos na Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro;

Considerando que é imperioso tomar todas as medidas para conter a expansão desta doença para protecção do valor económico da grande mancha de pinhal a norte do rio Tejo e para honrar os compromissos internacionais que Portugal assumiu;

Considerando a necessidade de adoptar as medidas em relação a todas as espécies hospedeiras do insecto-vector do nemátodo do pinheiro, o *Monochamus galloprovincialis*, independentemente da sua expressão quantitativa;

Considerando que a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, define, ainda, uma zona de corte raso para remoção de todas as árvores da espécie *Pinus pinaster* com cerca de 3 km de largura, com o objectivo de criar uma zona livre de hospedeiros capazes de albergar a descendência de *Monochamus galloprovincialis*, o que irá reduzir a probabilidade de dispersão do NMP, designada por faixa de contenção e cuja delimitação se encontra no anexo I da referida portaria;

Neste contexto, torna-se necessário alterar a Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, manda o Governo, pelo